

Autonomia Financeira e Administrativa do Judiciário

(4)

Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira
Juíza de Direito - Rio Grande do Sul

Introdução

O momento é adequado e próprio para a afirmação do Poder Judiciário, que, para isso, tem o maior interesse na otimização da prestação jurisdicional.

Desde há muito vem-se compreendendo que o Juiz, no interesse direto e único dos jurisdicionados, deve ser protegido por garantias, essas voltadas ao asseguramento da necessária independência, pois não pode, na sua elevada missão de julgar, ficar sujeito às injunções advindas de outros Poderes ou do próprio Judiciário.

Urge, pois, reflexão e debate sobre a consolidação dos princípios institucionalizadores e organizacionais do Poder Judiciário, Magistratura e Ministério Público, utilizando-se o manancial conferido pela Carta Magna, especialmente a autonomia administrativa e orçamentária.

A reflexão torna-se ainda mais apropriada quando as temáticas desenvolvem-se em espaço de Integração Jurídica Interamericana - quando busca-se *“uma regionalização fundada em marco de maior amplitude do que as nossas próprias fronteiras”* (Rulli Júnior, Antonio - Revista da FMU Direito, nº 20).

I. Autonomia. Independência. Otimização da prestação jurisdicional

O que se espera e o que se deseja de um juiz ou de um tribunal?

Por certo, além de condições subjetivas adequadas a uma decisão equânime, também condições objetivas que propiciem decisões acertadas e justas, com percepção do indivíduo em seu tempo e espaço.

A autonomia reflete independência e a independência tem, como corolário natural, a otimização da prestação jurisdicional.

A otimização da prestação jurisdicional, outrossim, não traduz, unicamente, a prolatação de sentenças céleres e corretas; porquanto, nem sempre, essa é a expectativa da parte que recorre ao Judiciário.

A otimização de prestação jurisdicional, sobretudo, implica reflexão sobre o homem, suas necessidades e carências; percepção aguçada sobre o grupo humano, dadas as diferenças sociais e culturais; sensibilidade na avaliação do indivíduo, que é único, mas inserido em seu contexto social; habilidade de ajustar o direito ao caso concreto e a **estrutura judiciária ao perfil da Sociedade**.

Tal “engenharia”, buscando a otimização da prestação jurisdicional, somente é possível em um Poder Judiciário onde prevaleça a autonomia administrativa (art. 96, incisos e alíneas, da Constituição Federal), para que, auto-organizando seus serviços, possa detectar necessidades iminentes ou atuais, realizando, por exemplo, concursos para provimento de cargos necessários; propondo a criação de novas varas judiciárias (a criação de uma Vara de Família poderá preferir à criação de uma Vara de Execução Criminal, ou o inverso). Dest’arte, melhor aparelhando sua operacionalização.

Proposição:

*O Judiciário deve, não só, fazer valer o ordenamento jurídico, equacionando conflitos de interesses, como, igualmente, buscar a otimização da prestação jurisdicional - lapidando o **valor ótimo** a partir da “consciência histórica de respeito ao indivíduo” (Rulli Junior, Antonio, em Conferência proferida no IIIº Encontro de Magistrados do Mercosul, Assunção, Paraguai, Setembro de 1998).*

II. Poder Judiciário. Autonomia Administrativa

A atual Constituição assegurou ao Judiciário, como forma de garantia institucional, a autonomia orgânico-administrativa.

Tem-se novidade no ordenamento constitucional brasileiro. Conforme Des. José Barison, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Grande do Sul no biênio 1992/1994, em Conferência proferida no encontro de Presidentes de Tribunais de Justiça em Belo Horizonte-Minas Gerais, trata-se de garantia que veio “*recuperando o tempo perdido*”.

A autonomia administrativa, como aquela da autonomia financeira, também inovada no texto constitucional de 1988, visa a contribuir para o resguardo da independência do Judiciário diante dos outros dois Poderes.

A auto-organização de seus serviços, estabelecida pelo art. 96, incisos e alíneas, da Constituição Federal, acomete competência privativa aos tribunais para eleger os seus Presidentes e demais titulares de sua direção, como também expressa a atribuição de editar as normas de sua organização interna; elaboração de Regimentos Internos; organização dos serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; proposição de criação de novas varas; provimento dos quadros da Magistratura; concessão de férias, licenças e aposentadorias, acometidas igualmente a cada tribunal, seja para os seus próprios membros, seja para os juízes e servidores que lhes forem subordinados.

A edição das normas de sua organização interna é ponto fundamental à eficiência do **controle da atividade judiciária**, porquanto, em organizando os serviços auxiliares e provendo cargos (realização de concursos para funcionários, entre outros); em decidindo sobre concessão de férias, licenças e aposentadorias (frisa-se, aqui, que os magistrados gaúchos, se não destacados para o serviço de plantão, gozam, obrigatoriamente, um dos meses de suas férias regulamentares em Janeiro, período das férias forenses, o que foi introduzido a partir da Constituição de 1988, como forma de racionalizar os serviços da Justiça); propondo a criação de novas varas, por exemplo, mais se possibilita a adequação e operacionalização da estrutura judiciária e vislumbra-se, no momento próprio, a tomada das providências pertinentes.

Por decorrência, os órgãos correicionais manter-se-ão atualizados em relação à situação das comarcas e da atividade dos Juízes, identificando as causas dos problemas e apresentando prontas soluções.

O Estado do Rio Grande do Sul, por sua Corregedoria-Geral da Justiça, e tendo como Corregedor **pioneiro** na tomada de medidas inovadoras e eficientes o Des. Cristovan Daiello Moreira, encetou projetos como Júri Agilizar, Conciliação, Sentença Zero e Jurisdição Integrada, com êxito em todo o Estado e diminuição sensível dos resíduos processuais.

As mudanças projetadas e levadas a efeito, pela egrégia Corregedoria, engajaram Juízes de todas as comarcas, caracterizando-se as medidas ado-

tadas, sobremaneira, como provimentos impregnados de profundo respeito à figura humana, marca indelével daquele Corregedor e da preocupação em obter soluções práticas, próprias, particulares, mas, ao mesmo tempo, universais.

Tais projetos, registra-se, tiveram veiculação ampla nos meios de imprensa, refletindo, mais uma vez, o exercício da autonomia administrativa assegurada. Por outro lado, tal autonomia favorece o pronto agir (diagnóstico de falhas ou insuficiências, seja em material humano, seja em recursos administrativos), dinamizando a função jurisdicional e impendendo a sedimentação de situações que dificultem a otimização da prestação jurisdicional.

Logo, atingida a necessária transparência na jurisdição, torna-se inconsistente qualquer argumento de que o Poder Judiciário estaria fechado à fiscalização pela população.

Proposição:

Conscientização de que a autonomia administrativa atinge o próprio objetivo da fiscalização da atividade judiciária pela população.

III. Judiciário. Autonomia Administrativa. Integração Jurídica Interamericana

“Vivemos no mundo contemporâneo a era da globalização ou mundialização, formando espaços de integração onde o interesse maior da economia coloca em jogo valores maiores de realização do homem e do seu meio” (Rulli Júnior, Antonio - Conferência: Princípios Constitucionais Brasileiros, Harmonização Institucional, Magistratura e Ministério Público. Escola Supranacional, *in* Revista da ESMESC, 3ª Semana de Estudos para o Harmonizar Institucional de Princípios de Sistemas Constitucionais e Infraconstitucionais dos Países das Américas).

O **exercício da auto-organização** favorece a solução de problemas e realça a importância do indivíduo, que se prioriza.

É característica da natureza humana superar suas próprias limitações e contingências.

Em cidades do interior do Rio Grande do Sul, por exemplo, a necessidade de criação de cargos de assistente social (maior número de adolescentes infratores; maior incidência de conflitos familiares; predisposição

a embriaguez e suicídio, dentre outros) prefere a de funcionários cartorários.

A capacidade de disciplinar deficiências e encontrar caminhos reflete, por certo, na construção gradativa de normas comunitárias e de um consciente coletivo, que, ultrapassando fronteiras, implicarão “*lograr o fortalecimento do processo de integração*” (Viana Santos, Antonio Carlos, Revista da FMU, Série Internacional VI, Ano 10, nº 16, 1996).

Proposição:

Extrair, da experiência conjunta, as ferramentas necessárias aptas a operacionalizar a atividade judiciária e atingir a otimização da prestação jurisdicional.

IV. Judiciário e autonomia financeira

A autonomia financeira (art. 99) estabelece a participação direta na elaboração de orçamento próprio. É a capacidade de elaborar seu próprio orçamento.

Dispõe o art. 99, § 1º, da Constituição Federal, que “os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias”.

A respeito disso, como magistrada e cidadã gaúcha, impende registrar a manifestação do culto e ínclito Des. José Barison, ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (biênio 1992/1994), que, sensibilizado ante as temáticas desenvolvidas neste painel e atento a tão significativo momento, não hesitou em prestar seu depoimento, para que fosse agregado a esta jornada de Integração Jurídica Interamericana; repassando algumas de suas vivências, enquanto no mais alto posto de nossa Corte Estadual.

Ufanista com o Judiciário e Magistratura gaúchos, consignou que, estabelecidos os princípios de autonomia administrativa e financeira do Judiciário pela Constituição Federal de 1988, o importante é torná-los efetivos pela implantação na esfera do Poder Executivo no sistema de execução.

Isso ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul em 1990/1991.

O Rio Grande do Sul foi pioneiro no estabelecimento de participação efetiva na receita do Estado, como veio a ser constatado posteriormente, em reuniões do Colégio Permanente de Presidentes de

Tribunais, em que cada Presidente de Tribunal expunha as suas preocupações e dificuldades.

Quando no exercício da 1ª Vice-Presidência, foi-lhe atribuída a tarefa de estabelecer, junto ao Poder Executivo (Secretaria da Fazenda), o percentual de participação do Poder Judiciário na receita líquida (receita de tributos) do Estado. Isso porque, às vésperas do prazo de apresentação à Assembléia Legislativa, o Secretário da Fazenda encaminhou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado o anteprojeto da lei de diretrizes orçamentárias para vigorar no ano de 1991.

Sucedeu que o projeto já viera pronto, com percentual de 5%, considerado insatisfatório pelo Poder Judiciário, que, de imediato, remeteu o ofício ao Presidente da Assembléia Legislativa e Deputados, manifestando intenção de apresentação de emendas, notadamente para elevação do referido percentual, o que efetivamente ocorreu.

Independentemente dessas providências, continuaram os contatos com a Fazenda Estadual e várias reuniões foram realizadas, inclusive com a presença do Des. Cristovan Daiello, sendo obtida a elevação do índice para 6% da receita líquida.

Isso foi objeto de remessa de mensagem retificativa do Governador do Estado à Assembléia Legislativa referente ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

“Assim resultou legalmente implantado o princípio da autonomia na legislação estadual.” (Des. José Barison)

Durante aquele ano, seguiu-se o controle sobre o repasse, mês a mês, preocupação continuada da Administração, exatamente para garantir a realidade dessa autonomia.

“Estabelecido o princípio, executado, com a disponibilidade das verbas correspondentes, houve a ampliação da atividade administrativa do Judiciário”. (Des. José Barison)

V. Autonomia Financeira. Reflexos no Judiciário gaúcho

Conseqüência disso, da autonomia financeira, ensejou-se a construção de prédios (Fóruns). Em período inferior a quatro anos, foram edificados e inaugurados 34 prédios. Como exemplo, o Fórum da Comarca de Estância Velha, iniciado sob a administração do Município e concluído, em face dessa autonomia, pelo Judiciário.

Marcou-se, também, o início efetivo da informatização, com a implantação desse sistema em quatro comarcas do Estado.

Outro dado que reforça a eficiência da autonomia financeira é o fato de o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ter criado o seu próprio Diário da Justiça, desvinculando-se da imprensa oficial (CORAG), que cobrava alto custo, estabelecido discricionariamente.

Ainda na 1ª Vice-Presidência, o Des. José Barison encetou pesquisa junto a jornais da Capital (Zero Hora, Correio do Povo) concluindo pela exorbitância dos valores cobrados pela CORAG.

Operacionalizada a forma de criar o seu próprio jornal (aquisição de impressora, instalações em prédio próprio etc), em 03.11.1992 foi publicada a primeira edição do Diário da Justiça, abrangendo as intimações, notas de expediente, editais de todo o Estado, com custo reduzido.

Atualmente publicado com mais de noventa páginas, representa lucro advindo de assinaturas, publicações editais etc.

Com relação à CORAG, que poderia ter invocado legislação que lhe atribuía essa função, a de publicar os atos oficiais dos três Poderes, não houve registro de qualquer resistência, porquanto invocado o princípio da autonomia financeira e a autogestão.

Dado folclórico, salientado pelo Des. Barison, foi contrato firmado pelo Presidente Oscar Gomes Nunes com a Associação dos Jornais do Interior, que passaram a publicar as intimações e atos judiciais das respectivas comarcas (isso anteriormente à criação do Diário da Justiça).

Fator de maior venda - a curiosidade da comunidade com as pendências judiciais de seus pares - havia esgotamento de edições, para grande satisfação dos proprietários de jornal.

O Diário da Justiça, voltado para a jurisdição, ratificou a independência do Poder Judiciário, concluiu o Des. José Barison.

Proposições:

É preciso que o Judiciário tenha a disponibilidade da verba e possa administrá-la. A autonomia financeira e a administrativa do Judiciário dizem respeito ao asseguramento da necessária independência do Juiz, questão de relevância para a jurisdição. ◆